



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8046 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8046 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO
PEREIRA DE AQUINO.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Orlando Pereira de Aquino, a rua conhecida como "Rua São Judas Tadeu", sem saída, com início Rua Nicássio Pereira de Aquino, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oficializar a denominação da via pública localizada no Bairro São Judas, no município de Pouso Alegre, como Rua Orlando Pereira de Aquino.

Orlando Pereira de Aquino nasceu em Pouso Alegre, Minas Gerais, no antigo Bairro Canta Galo, hoje conhecido como Comunidade São Judas. Viveu até seus 17 anos com seus pais, Nicássio Pereira de Aquino e Maria de Lourdes Aquino, antigos proprietários de toda a área que atualmente forma a Comunidade São Judas.

Homem conhecido por sua integridade, alegria, humildade e espírito solidário, Orlando Pereira de Aquino retornou àquela localidade já casado com Maria Ivone Fonseca de Aquino, com quem constituiu sua família e teve filhas. Com muito carinho e dedicação, reescreveu sua história no mesmo lugar onde nasceu.

Uma de suas maiores demonstrações de generosidade foi a doação de um lote para a construção da igreja local, sempre preocupado com o bem-estar e a união da comunidade. Além disso, Orlando foi responsável por construir uma das primeiras casas da região e por abrir um dos primeiros loteamentos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento e crescimento do bairro.

Embora a rua já seja conhecida popularmente como Rua São Judas Tadeu, até o presente momento não existe lei que oficialize essa denominação. Assim, esta proposta visa não só prestar uma justa homenagem à memória de Orlando Pereira de Aquino, como também regularizar oficialmente o nome da via, possibilitando a instalação das placas de identificação e o devido cadastramento junto aos Correios, facilitando a entrega de correspondências e proporcionando melhor organização urbana para os moradores.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.





ESTADO DE



MINAS GERAIS

Pedro Guimarães Sarmiento

Escrivão do Juiz de Paz e Oficial do Registro Civil Designado
PÇA. SÃO GERALDO, 23 - CEP 39 560-000 - SALINAS - MG
TELEFONE: (38)3841 1025

Distrito de Salinas
Município de Salinas
Comarca de Salinas

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO, que às fls. 302 do Livro C-24 de Registro de Óbitos, sob o termo n.º 5.462, foi registrado o de Orlando Pereira de Aquino, falecido aos 16 de Novembro de 2001, às 22:00 horas em BR 251 Salinas-MG.

do sexo masculino, de cor xxxxxxxxxx profissão Motorista, natural de Pouso Alegre-MG, residente e domiciliado Pouso Alegre-MG, com 43 anos de idade, estado civil casado filh o de Nicacio Pereira de Aquino e de Dona Maria de Lourdes Aquino foi declarante Generosa Teixeira de Cliveira Santana.

e o atestado de Óbito foi firmado pelo Dr. Acilino Freire Matias que deu como causa de morte "Esmagamento Craniano - Acidente de Trânsito" e o sepultamento vai ser realizado no cemitério de Pouso Alegre-MG,

Observações: O falecido deixou esposa, bens e filhos.

O referido é verdade e dou fé.

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL

Salinas/MG, 17 de novembro de 2001.

Pedro Guimarães Sarmiento
OFICIAL DESIGNADO

Burika Izabella Oliveira Guimarães
Escrivente Substituto

O Oficial

SALINAS MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO GERALDO, 23-A

TELEFONE (038) 3841 1025



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Eu, Fred Coutinho, Vereador, venho por meio desta, declarar que mesmo após exaustivas buscas dos dados pessoais do Sr. Orlando de Ferreira Aquinho, não foi possível obter a declaração de antecedentes criminais.

Assim, considerando que não dispomos de informações para emissão do atestado de antecedentes criminais, solicito a exclusão da obrigatoriedade deste item, para que seja possível o protocolo do projeto de Lei para denominação de rua ao Sr. Orlando de Ferreira Aquinho. Permaneço a disposição para qualquer esclarecimento que faça necessário.

Atenciosamente,

Fred Coutinho

Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JRK497JB YDK046YN>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JRK4-97JB-YDK0-46YN





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

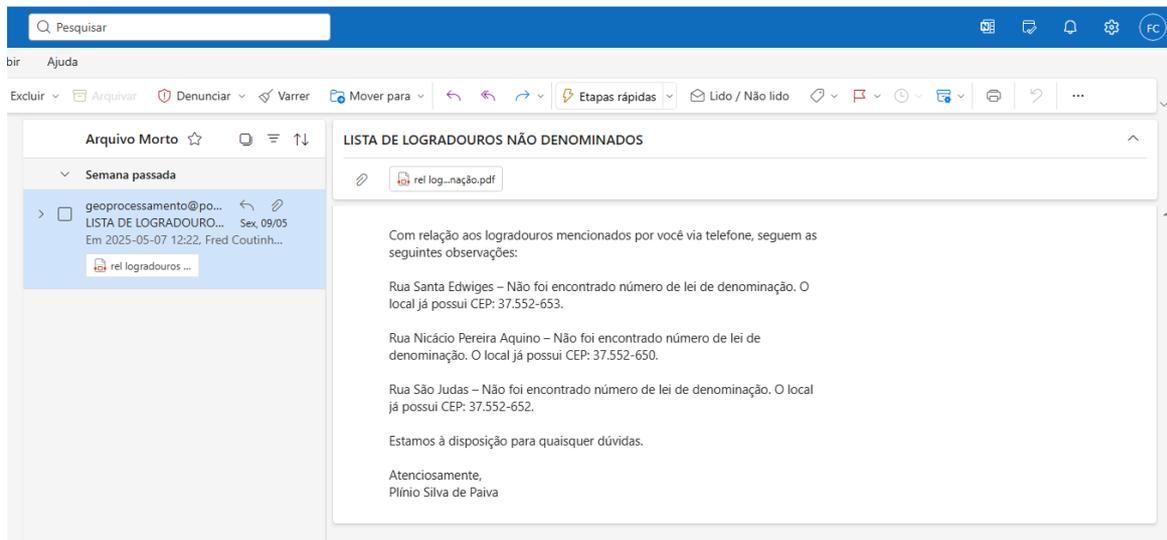
Declaro, para fins de instrução de projeto de lei de denominação de logradouro público, que **não foi localizado número de lei anterior referente à denominação da Rua São Judas**, situada no município de Pouso Alegre – MG.

A informação foi confirmada por meio de resposta enviada pelo setor de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, através do endereço de e-mail oficial **geoprocessamento@pousoalegre.mg.gov.br**.

O referido e-mail está anexado a esta declaração como comprovação da informação recebida.

Sem mais, renovo votos de estima e consideração.

Pouso Alegre, 13 de maio de 2025.



Fred Coutinho
Vereador – Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG





Pedro Guimarães Sarmiento

Escrivão do Juize de Paz e Oficial do Registro Civil Designado

PÇA. SÃO GERALDO, 23 - CEP 39 560-000 - SALINAS - MG

TELEFONE: (38)3841 1025

Distrito de Salinas

Município de Salinas

Comarca de Salinas

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO, que às fls. 302 do Livro C-24 de Registro de Óbitos, sob o termo n.º 5.462, foi registrado o de Orlando Pereira de Aquino, falecido aos 16 de Novembro de 2001, às 22:00 horas em BR 251 Salinas-MG. do sexo masculino, de cor xxxxxxxxxx profissão Motorista, natural de Pouso Alegre-MG. residente e domiciliado Pouso Alegre-MG. com 43 anos de idade, estado civil casado filh o de Nicacio Pereira de Aquino e de Dona Maria de Lourdes Aquino foi declarante Generosa Teixeira de Cliveira Santana.

e o atestado de Óbito foi firmado pelo Dr. Acilino Freire Matias que deu como causa de morte " Esmagamento Craniano - Acidente de Trânsito.

" e o sepultamento vai ser realizado no cemitério de Pouso Alegre-MG,

Observações: O falecido deixou esposa, bens e filhos.

O referido é verdade e dou fé. CARTORIO DO REGISTRO CIVIL Pedro Guimarães Sarmiento OFICIAL DESIGNADO SALINAS MINAS GERAIS PRAÇA SÃO GERALDO, 23-A TELEFONE (038) 3841 1025

Salinas/MG, 17 de novembro de 2001.

Burika Izabella Oliveira Guimarães Escrevente Substituto O Oficial

Burika Izabella Oliveira Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

Eu, Fred Coutinho, Vereador, venho por meio desta, declarar que mesmo após exaustivas buscas dos dados pessoais do Sr. Orlando de Ferreira Aquinho, não foi possível obter a declaração de antecedentes criminais.

Assim, considerando que não dispomos de informações para emissão do atestado de antecedentes criminais, solicito a exclusão da obrigatoriedade deste item, para que seja possível o protocolo do projeto de Lei para denominação de rua ao Sr. Orlando de Ferreira Aquinho. Permaneço a disposição para qualquer esclarecimento que faça necessário.

Atenciosamente,

Fred Coutinho

Vereador



Pouso Alegre - MG, 15 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.046/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que, ***“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar legalmente “Rua Orlando Pereira de Aquino”, a rua sem saída, popularmente conhecida como “Rua São Judas” com início na Rua Nicácio Pereira de Aquino e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Passa a denominar-se Rua Orlando Pereira de Aquino, a rua conhecida como “Rua São Judas Tadeu”, sem saída, com início na Rua Nicássio Pereira de Aquino, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo oficializar a denominação da via pública localizada no Bairro São Judas, no município de Pouso Alegre, como Rua Orlando Pereira de Aquino.

Orlando Pereira de Aquino nasceu em Pouso Alegre, Minas Gerais, no antigo Bairro Canta Galo, hoje conhecido como Comunidade São Judas. Viveu até seus 17 anos com seus pais, Nicássio Pereira de Aquino e Maria de Lourdes Aquino, antigos proprietários de toda a área que atualmente forma a Comunidade São Judas.



Homem conhecido por sua integridade, alegria, humildade e espírito solidário, Orlando Pereira de Aquino retornou àquela localidade já casado com Maria Ivone Fonseca de Aquino, com quem constituiu sua família e teve filhas. Com muito carinho e dedicação, reescreveu sua história no mesmo lugar onde nasceu.

Uma de suas maiores demonstrações de generosidade foi a doação de um lote para a construção da igreja local, sempre preocupado com o bem-estar e a união da comunidade. Além disso, Orlando foi responsável por construir uma das primeiras casas da região e por abrir um dos primeiros loteamentos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento e crescimento do bairro.

Embora a rua já seja conhecida popularmente como Rua São Judas Tadeu, até o presente momento não existe lei que oficialize essa denominação. Assim, esta proposta visa não só prestar uma justa homenagem à memória de Orlando Pereira de Aquino, como também regularizar oficialmente o nome da via, possibilitando a instalação das placas de identificação e o devido cadastramento junto aos Correios, facilitando a entrega de correspondências e proporcionando melhor organização urbana para os moradores.”

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o Projeto, verifica-se que foram apresentadas parcialmente as documentações indicadas no Art. 5º da Lei Municipal 6.690/2022. Assim, foi indicada exatamente a área a ser denominada, com início e fim descritos em mapa que consta sua localização, bem como foi apresentada justificativa da indicação do nome, conforme incisos I, II e VI.

Apenas **é necessário que seja apresentada anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação**, conforme o Art. 5º, III, da referida Lei.

Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



3. CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **despacho favorável, com ressalvas**, ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.046/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=362P2VG6AD0JWNE4>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 362P-2VG6-AD0J-WNE4





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.046/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, examina o Projeto de Lei nº 8.046/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que passa a denominar-se legalmente Rua Orlando Pereira de Aquino, a rua conhecida como "Rua São Judas Tadeu", sem saída, com início na Rua Nicássio Pereira de Aquino, localizada no bairro Comunidade São Judas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

Especificamente, à Comissão de Administração Pública compete manifestar-se sobre matérias relacionadas à denominação de próprios públicos, conforme previsto no art. 70, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

VII – exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

O Projeto de Lei em tela trata de matéria de interesse local, o que se insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

da República Federativa do Brasil de 1988.

A proposição legislativa respeita os requisitos formais e materiais exigidos, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a técnica legislativa, não havendo óbices à sua regular tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise realizada, a Comissão de Administração Pública entende que o Projeto de Lei nº 8.046/2025 atende aos critérios constitucionais, legais e regimentais. A proposta é legítima, respeita a competência municipal e cumpre com os objetivos de ordenamento administrativo e reconhecimento histórico-cultural.

Assim sendo, a Comissão de Administração Pública **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.025/2025, recomendando sua apreciação e aprovação pelo Plenário.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.046/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se Rua Orlando Pereira de Aquino, a rua conhecida como "Rua São Judas Tadeu", sem saída, com início na Rua Nicássio Pereira de Aquino, localizada no bairro Comunidade São Judas.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de



*autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas **necessidades imediatas**.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município**.*

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo oficializar a denominação da via pública localizada no Bairro São Judas, no município de Pouso Alegre, como Rua Orlando Pereira de Aquino.

Orlando Pereira de Aquino nasceu em Pouso Alegre, Minas Gerais, no antigo Bairro Canta Galo, hoje conhecido como Comunidade São Judas. Viveu até seus 17 anos com seus pais, Nicássio Pereira de Aquino e Maria de Lourdes Aquino, antigos proprietários de toda a área que atualmente forma a Comunidade São Judas.

Homem conhecido por sua integridade, alegria, humildade e espírito solidário, Orlando Pereira de Aquino retornou àquela localidade já casado com Maria Ivone Fonseca de Aquino, com quem constituiu sua família e teve filhas. Com muito carinho e dedicação, reescreveu sua história no mesmo lugar onde nasceu.

Uma de suas maiores demonstrações de generosidade foi a doação de um lote para a construção da igreja local, sempre preocupado com o bem-estar e a união da comunidade. Além disso, Orlando foi responsável por construir uma das primeiras casas da região e por abrir um dos primeiros loteamentos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento e crescimento do bairro.



Embora a rua já seja conhecida popularmente como Rua São Judas Tadeu, até o presente momento não existe lei que oficialize essa denominação. Assim, esta proposta visa não só prestar uma justa homenagem à memória de Orlando Pereira de Aquino, como também regularizar oficialmente o nome da via, possibilitando a instalação das placas de identificação e o devido cadastramento junto aos Correios, facilitando a entrega de correspondências e proporcionando melhor organização urbana para os moradores.”

Apesar do disposto no inciso VII do artigo 5º da Lei Municipal nº 6.690/2022, que implica a necessidade de apresentação da certidão de antecedentes criminais do homenageado junto ao Projeto de Lei, tal certidão não foi incluída, pois, conforme declaração anexada ao Projeto, “após exaustivas buscas dos dados pessoais do Sr. Orlando de Ferreira Aquino, não foi possível obter a declaração de antecedentes criminais”. Dessa forma, solicitou-se a exclusão da obrigatoriedade da apresentação do item.

Assim, constata-se que foram parcialmente apresentados os documentos exigidos pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 6.690/2022, uma vez que foram apresentados certidão de óbito, biografia, mapa de localização do logradouro e declaração de ausência de antecedentes criminais.

Entretanto, há a necessidade de apresentação da anuência por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, atestando que o logradouro público a ser nomeado não possui denominação oficial e que não há impedimentos para sua nomeação, nos termos do Art. 5º, inciso III, da mencionada Lei.

Em uma avaliação preliminar do Projeto de Lei apresentado e da documentação que o acompanha, verifica-se que, ao menos em caráter inicial, não há impedimentos legais para o início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, com ressalvas**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.046/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2WEJ TZ X 7 Y T Y U H 2 W K>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2WEJ-TZX7-YTYU-H2WK





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.046/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.**”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 8.046/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.**”

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência é assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II
- denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

O **Projeto de Lei nº 8.046/2025**, em análise, passa a denominar-se Rua Orlando Pereira de Aquino, a rua conhecida como "Rua São Judas Tadeu", sem saída, com início Rua Nicássio Pereira de Aquino, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 8.046/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 8046 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ORLANDO
PEREIRA DE AQUINO.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Orlando Pereira de Aquino, a rua conhecida como "Rua São Judas Tadeu", sem saída, com início na Rua Nicássio Pereira de Aquino, localizada no bairro Comunidade São Judas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de junho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C616R5EBWYK9H389>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C616-R5EB-WYK9-H389





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 23 de junho de 2025.

Ofício Nº 196 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de junho de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei Nº 7993/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA ANTÔNIO ALVARENGA (*1945 +2022).

Projeto de Lei Nº 7996/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
ESTRADA RURAL JOSÉ DOS REIS LEITE "ZÉ LEITE" (*1945 +2021).

Projeto de Lei Nº 8004/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA MARIA ANTONIA SEDA DE ASSIS ROCHA (*1954 +2024)

Projeto de Lei Nº 8026/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA SANTA EDWIRGES.

Projeto de Lei Nº 8030/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).

Projeto de Lei Nº 8031/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA CAPITÃO ADÃO FRANCISCO DO PRADO (*1929 +2015).

Projeto de Lei Nº 8045/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA NICÁCIO PEREIRA DE AQUINO.

Projeto de Lei Nº 8046/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.

Projeto de Lei Nº 8076/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA CLAYTON RIBEIRO TEIXEIRA (*1940 +2020).

Projeto de Lei Nº 8079/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA CARLOS ERNESTO TEIXEIRA (*1947 +2024).

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: C0W8-075A-UG01-9G65](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20C0W8-075A-UG01-9G65)



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C0W8075AUG019G65>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C0W8-075A-UG01-9G65





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei N° 8046/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6Y6T7XVKF202BJ64>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6Y6T-7XVK-F202-BJ64

